



## PARECER JURÍDICO nº 001/2026

Projeto de Lei nº 3.637/2026

**ESPECIFICAÇÃO:** AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, EM FAVOR DE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O Projeto de Lei nº 3.637/2026, autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 18.541.127,87 (dezoito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), em favor de unidades orçamentárias do Executivo Municipal, a seguir especificadas.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumpre salientar, que a Consultoria Jurídica Legislativa emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Trata-se de projeto de lei, que autoriza a abertura de crédito suplementar, em favor de entidades orçamentárias do Executivo, para o fim que especifica, nas seguintes fontes de recursos:

| FONTE | DESCRIÇÃO                                                                                                                              | VALOR (R\$)  |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 500   | Recursos não Vinculados de Impostos                                                                                                    | 4.785.822,23 |
| 501   | Outros Recursos não Vinculados                                                                                                         | 2.082.788,06 |
| 540   | Transferências do FUNDEB – Imposto e Transferências de Impostos                                                                        | 193.041,02   |
| 542   | Transferências do FUNDEB – Complementação da União - VAAT                                                                              | 508,50       |
| 550   | Transferência do Salário-Educação                                                                                                      | 94.753,38    |
| 551   | Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)                                             | 3.643,26     |
| 552   | Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)                                       | 7.953,90     |
| 553   | Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)                                 | 9.143,01     |
| 569   | Outras Transferências de Recursos do FNDE                                                                                              | 468.677,83   |
| 571   | Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação                                        | 111.326,87   |
| 576   | Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação                                                                      | 7.335,22     |
| 600   | Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde  | 1.470.331,30 |
| 601   | Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde | 345.603,46   |
| 602   | Transf. Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de                                                    | 1.850,44     |





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

|     |                                                                                                                                                 |              |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
|     | Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação                            |              |
| 604 | Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. | 86.031,17    |
| 605 | Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem                    | 230.613,81   |
| 621 | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual                                                                | 3.079.337,65 |
| 631 | Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde                                           | 231.779,83   |
| 659 | Outros Recursos Vinculados à Saúde                                                                                                              | 21.264,55    |
| 660 | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS                                                                        | 369.984,69   |
| 661 | Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social                                                                            | 50.845,19    |
| 665 | Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados Assistência Social                                                             | 3.191,69     |
| 700 | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União                                                                          | 1.251.151,74 |
| 706 | Transferência Especial da União                                                                                                                 | 1.558.303,91 |
| 707 | Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020                                                                      | 352,11       |
| 708 | Complementar 173/2020 Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais                                            | 29.484,91    |
| 710 | Transferência Especial dos Estados                                                                                                              | 1.728,38     |
| 711 | Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas                                                                   | 10.373,27    |
| 719 | Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei 14.399/202                                                           | 16.306,22    |
| 720 | Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997                  | 84.198,30    |
| 749 | Outras vinculações de transferências                                                                                                            | 67.496,21    |
| 750 | Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE                                                                             | 61.531,76    |
| 751 | Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública- COSIP                                                                 | 1.796.044,16 |
| 752 | Recursos Vinculados ao Trânsito                                                                                                                 | 2.467,00     |
| 755 | Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta                                                                                     | 5.862,84     |

A proposição tem como finalidade autorizar o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar em favor das unidades orçamentárias do Executivo Municipal, utilizando recursos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2025.

O crédito suplementar é instrumento de reforço de dotação orçamentária já existente, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo classificado como crédito adicional, conforme dispõe o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/1964: “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária.

Nos termos do art. 42 da mesma lei, os créditos suplementares dependem de autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme artigo 165 da Constituição Federal de 1988, tendo competência para pretender créditos adicionais e execução financeira. Ainda nesse interim, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino/MG, o Chefe do Poder Executivo possui competência privativa para iniciar processo legislativo no que se refere a Leis Orçamentárias, não havendo o que se falar em vício de iniciativa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Lado outro, está expressamente indicada a fonte de recurso para a abertura do crédito, conforme artigo 2º do Projeto de Lei 3.637/2026, que decorre do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, nas respectivas fontes de recursos, conforme o inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do artigo 8º e com o inciso I, do artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ainda do ponto de vista material, o projeto se mostra constitucional, pois, em tese, não implica violação às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), especialmente quanto ao equilíbrio e às metas fiscais.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto de lei, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos na Legislação vigente.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.637/2026, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, eis que cumpre com os requisitos básicos, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

soberano Plenário desta Casa Legislativa, não sendo competente, porém, para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 21 de janeiro de 2026.

*JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR*

*ASSESSOR JURÍDICO*